



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone:
 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell1@tjal.jus.br

Autos nº 0701395-59.2017.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: Petrobras Distribuidora S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E PROCON-AL, devidamente qualificados às fls. 01, ajuizaram, com base na legislação que entenderam pertinente, AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob o nº 0701395-59.2017.8.02.0001, em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, também qualificado à fl. 01 dos autos.

Na exordial, a parte autora alega que conforme documentos recebidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (Procedimento Preparatório nº. 107/2013), constatou-se que, em 17/12/2007, a empresa ré foi autuada pela ANP por "armazenar para distribuição junto a revendedores varejistas Óleo Diesel Interior comum fora das especificações da ANP quanto ao aspecto" conforme Auto de Infração nº. 256553 (fls. 24/26).

Verberou que, no dia 10/09/2009, a empresa foi autuada novamente, em razão do primeiro Auto não ter contemplado a irregularidade constante no Boletim de Análise nº. 171.09.07 (fls. 32/33), no caso, "armazenar para posterior distribuição Gasolina A comum fora das especificações da ANP quanto ao aspecto" conforme Auto de Infração nº. 298202 (fls. 66/69).

Aduziu que, dos autos encaminhados pela ANP à Promotoria de Justiça, concluiu-se que a empresa demandada comercializava seu produto (combustível) fora das especificações legais, razão pelo qual foi autuado e após tramitação processual no âmbito administrativo, os autos de infração lavrados pelos técnicos da ANP foram julgados subsistentes (documentos de fls. 144/152), consoante se verificam nas decisões dos recursos administrativos, ficando evidente que o réu armazenou para posterior distribuição Óleo Diesel Interior Comum e Gasolina A comum fora das especificações da ANP quanto ao aspecto.

Alegou que a Portaria ANP nº. 309/2001 através de seu Regulamento Técnico nº. 5/2001, em conjunto com as Portarias MAPA nº. 554/2003 e ANP nº 274/2001, estabelece a especificação para a comercialização das gasolinas automotivas destinadas ao consumidor final, inclusive no que se refere ao percentual de álcool etílico anidro combustível, a expressa proibição de utilização de produto marcado em sua composição, além de definir as obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell1@tjal.jus.br

Além disso, a Portaria ANP nº 15/2006, por meio de seu Regulamento Técnico ANP nº. 2/2006 "estabelece as especificações de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel - B2 de uso rodoviário, para comercialização em todo o território nacional, e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle da qualidade do produto".

Diante das irregularidades acima, a empresa requerida foi autuada, por duas vezes, pela Agência Nacional do Petróleo, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público por força da Recomendação 07, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, para fins de requisição de instauração de inquérito policial para responsabilização na esfera penal, e para outras providências.

Em razão da situação imposta, ajuizaram a presente ação, pretendendo à reparação por dano moral causado à coletividade, eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos e foram enganados pela Ré devido à má informação e qualidade do produto fornecido.

Formulou pedido de liminar, no sentido de que a ré se abstenha de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, sob pena de multa. Formulou também os requerimentos de praxe. Juntou documentos de fls. 15 ut 218.

Em decisão de fls. 219/223 dos autos, fora deferida a medida antecipatória requerida, tanto quanto a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo conforme art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Citada, a ré apresentou contestação (cf. fls. 231/252), alegando que o a BR já cumpre todas as especificações exigidas pela ANP, sendo desnecessária tal obrigatoriedade em uma decisão judicial. Ademais, sustentou que sempre que há um descarregamento de combustível e o abastecimento em caminhões, é realizado um enorme e rigoroso procedimento de segurança e controle de qualidade do produto a ser oferecido aos postos revendedores e, consequentemente, ao consumidor final.

Em relação ao diesel, a ré alega possuir 2 (dois) tanques de armazenagem de diesel, quais sejam: 1183 e 1185. Assim, afirma que um tanque realiza a expedição de produto para o enchimento dos caminhões dos clientes e o outro tanque realiza o recebimento de produto através do navio-tanque ou em repouso (parado).

No caso específico do dia 04/09/2007, quando da vistoria da ANP na Base de Maceió, que ensejou no Auto de Infração nº. 256553, o tanque que supostamente estaria



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone:
3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell1@tjal.jus.br

realizando a expedição para a plataforma de carregamento era o 1185, estando o tanque 1183 parado. Portanto, afirma que o tanque que deveria ter sido amostrado pela ANP deveria ser o tanque 1185, por ser ele o que representava o produto que estaria sendo entregue aos clientes.

Alegou também que no dia 05/09/2017, realizou-se expedição de produto através do tanque 1183, o qual através de nova amostragem e análise do produto, contatando por procedimento próprio a conformidade do produto tanto quanto à característica Aspecto, bem como quanto às demais características.

Quanto a Gasolina A, a ré também trabalha com 2 (dois) tanques de armazenagem de Gasolina (1181 e 1182), porém, sustenta que no período situado entre 11/04/2007 e 26/06/2009, o tanque 1181 estava em processo de manutenção em função de diversos problemas estruturais, ficando desabilitado para uso operacional. Sustenta que tanque 1182 é que se encontrava em atividade para abastecimento, alegando, assim, que o produto analisado não era o que estava sendo posto no mercado através dos postos revendedores, mas sim em um tanque estava prestes a ser desativado. Ademais, alega ainda que o tanque 1182 possuía produto conforme as qualificações exigidas pela ANP.

Dito isto, alega a ré que nenhum dano a qualquer consumidor que pudesse gerar indenização de índole moral à coletividade, sustenta realizar testes a cada duas horas durante todo o dia, o que totaliza mais de seis testes diários. Pugnou pela improcedência dos pedidos articulados, ou, eventualmente, em patamares inferiores àqueles requeridos pelos autores, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegou também a impossibilidade do julgamento antecipado da lide.

Manifestando-se sobre a contestação (fls. 302/317), a parte autora afirma que a parte contrária não provou que seu produto estava dentro das qualificações exigidas pela ANP, tendo apenas provado que, em relação ao produto diesel, o tanque analisado estava parado, não fornecendo seus produtos aos clientes, no dia da vistoria. Em contrário, alega que não há provas nos autos de que o produto constante nesse tanque, anterior à data da vistoria estava conforme e sendo repassado aos clientes de forma regular, nem quanto do produto é possível aferir com precisão quantos litros do produto já haviam sido efetivamente entregues aos consumidores, tendo em vista tratar de uma distribuidora de amplo mercado.

No que tange ao combustível gasolina, a ré não apresenta nenhuma documentação que comprove que o tanque analisado estava em manutenção, bem como que o produto pertencente ao tanque (74.308 litros) não foi disponibilizado aos consumidores, ou seja, que permita aferir que o produto não foi comercializado ou que foi descartado. Rechaçando, assim, as alegações da contestação e reiterando os termos da exordial.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone:
3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell1@tjal.jus.br

A parte ré agravou do deferimento da liminar, o qual foi negado provimento cf. fls. 335/378.

É, no que interessa, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

I – DO MÉRITO DA LIDE

No caso posto em deslinde, deve-se observar que o objeto da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob o nº 0701395-59.2017.8.02.0001, em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A era não somente obter a determinação judicial compelindo a ré a se abster de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, bem como a indenização por dano moral causado à coletividade, eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos e foram enganados pela Ré devido à má informação e qualidade do produto fornecido.

Deferida a medida liminar na forma como requerida, e devidamente cumprida pela parte ré, não obstante tenha sido oferecido resistência à lide através da contestação apresentada, encontram-se os autos prontos para prolação da sentença, cabendo-me não apenas confirmar a decisão liminar proferida, mas também apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Em primeiro lugar, estou certo de que o pedido de determinação judicial de abstenção no fornecimento de gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo deve ser mantido através do cumprimento da decisão liminar concessiva da antecipação de tutela, devendo a ré continuar com tal abstenção e somente restabelecer o fornecimento de ambos os produtos quando comprovado que o mesmo está dentro das qualificações determinadas pelo referido órgão responsável.

Pois bem, o Auto de Infração nº. 256553 (fls. 24/26), de 2007, e Auto de Infração nº. 298202 (fls. 66/69), datado de 2009, comprovam o armazenamento dos produtos objeto desta ação fora dos padrões estabelecidos pela ANP. Desnecessário se prolongar muito nas razões pelas quais a ré deve se abster de fornecer os produtos dentro das especificações exigidas pelas ANP, bem como somente volte a fornecê-los quando adequados às especificidades.

A competência da ANP para a fiscalização das atividades relativas à



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell1@tjal.jus.br

indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis advém da redação do vigente redação do art. 1 da Lei nº 9.847/99. Esta, no exercício do Poder de Polícia que lhe foi legalmente atribuído, por intermédio do seu agente, ao proceder à fiscalização dos combustíveis vendidos pelo posto, constatou que tanto a gasolina A comum, quanto o Óleo Diesel Interior comum estavam sendo armazenados, para posterior distribuição, fora das especificações exigidas em lei, quanto ao seu aspectos.

É legítima a intervenção do Estado nas práticas comerciais, podendo o mesmo, quando necessário e conveniente, regular a atividade econômica, como aquela exercida pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, de forma a resguardar o bem comum. Ao agir dessa forma, o Estado o faz como lícito agente regulador, de modo a evitar graves prejuízos ao setor de abastecimento nacional de combustível e aos consumidores em geral, respaldado no artigo 174, da CRFB/88.

Nesta senda, observa-se a necessidade de efetivar um dos principais objetivos da Política Nacional energética, na forma da Lei 9.478/1997, a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos devendo estes apresentar as devidas especificações técnicas, além de obedecer aos procedimentos relativos ao controle de qualidade.

Nesta esteira, passo a analisar o pedido tocante à lesão aos interesses difuso pugnado pela parte autora, o qual adianto pela sua procedência. Cabia a autora trazer os documentos necessários a convencer o juiz da veracidade de suas alegações, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, o fez pela juntada dos documentos acostados aos autos fls. 15 ut 218 fez com a juntada.

Na situação apresentada, a Portaria ANP nº. 309/2001 através de seu Regulamento Técnico nº. 5/2001, em conjunto com as Portarias MAPA nº.554/2003 e ANP nº 274/2001, estabelece a especificação para a comercialização das gasolinas automotivas destinadas ao consumidor final, inclusive no que se refere ao percentual de álcool etílico anidro combustível, a expressa proibição e utilização de produto marcado em sua composição, além de definir as obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto. Por sua vez, a Portaria ANP nº 15/2006, por meio de seu Regulamento Técnico ANP nº. 2/2006 “Estabelece as especificações de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel – B2 de



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone:
3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell@tjal.jus.br

uso rodoviário, para comercialização em todo o território nacional, e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle da qualidade do produto”.

Cabe dizer que na hipótese apresentada nos autos da presente Ação Civil, conforme tramitação processual no âmbito administrativo, os autos de infração lavrados pelos técnicos da ANP foram julgados subsistentes (fls. 123/132), consoante verificado nas decisões dos recursos administrativos, cf. fls. 166/167), tornando-se os fatos, na esfera administrativa, incontroversos.

As amostras dos combustíveis da ré, após analisada pela Superintendência de Qualidade de Produtos, da Universidade Federal de Pernambuco demonstrou não atender as especificações técnicas da ANP (fls. 15/8).

Por sua vez, na distribuição do ônus da prova, o legislador toma em conta aquilo que ordinariamente ocorre para supor que cada uma das partes é a maior interessada e é quem está em melhores condições para fazer a prova do fato que embasa sua posição jurídico-material ou que derruba a posição jurídico-material do adversário. Por tais razões, o art. 373 do Novo Código de Processo Civil distribui o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume.

Assim, cabe ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. No caso em deslinde, verifica-se que a parte contrária falhou em demonstrar qualquer fato que obsta-se o direito alegado pela parte autora.

Conforme se depreende dos autos, com base no que foi demonstrado pela ré em relação ao óleo diesel pode até ser visualizado que, no dia da vistoria, o tanque 1883 estava parado, contudo, não há nos autos prova robustas de que, anteriormente ao dia 03 de setembro de 2007, o produto constante no tanque estava conforme e sendo repassado aos clientes de forma regular. Como se pode observar, o sustentado pela parte contrária não vai de encontro ao resultado do Boletim de Análise 170.09.07 (fls. 32/33) que garante que a amostra de óleo diesel não estava conforme por apresentar "aspecto" fora das especificações da ANP.

Já no tocante à gasolina, apesar de alegar que o tanque 1181 passou por longo processo de manutenção em razão de problemas estruturais, possuindo apenas produto residual que não estaria sendo repassado aos clientes. Entretanto, não apresentou qualquer documentação que comprove que o referido tanque estava em manutenção, bem como que o produto pertencente ao tanque – o que totalizava 74.308 litros - não foi disponibilizado aos



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone:
 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell1@tjal.jus.br

consumidores, ou seja, não há provas substanciais que permitam aferir que o produto não foi comercializado ou que foi descartado.

Outrossim, incontroversa a existência de relação de consumo entre as partes, o que é indispensável para a fixação da indenização à título de danos morais por danos à coletiva pelo Judiciário à luz do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, deve-se ter em vista o que dispõe o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tendo em vista a norma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A é efetivamente considerada fornecedora de serviço, devendo-se ter em mente que o consumidor é, geralmente, parte hipossuficiente na relação estabelecida, ainda mais quando se está diante no fornecimento de um produto como álcool e/ou gasolina, cujo consumidor, em sua maioria, é leigo quanto às especificações técnicas e qualificativas deste produto.

Por esta razão, caberá sempre ao Judiciário intervir nas situações em que verificada a vulnerabilidade de uma parte em detrimento da outra, aplicando as normas de defesa do consumidor que são normas de ordem pública e interesse social.

Ora, seguindo-se a legislação de proteção ao consumidor, entende-se que a intenção do legislador pátrio foi justamente proteger o consumidor dos abusos porventura decorrentes das relações estabelecidas entre este e os fornecedores ou prestadores de serviços.

No caso posto em deslinde não seria diferente, guiando-me também pela jurisprudência pátria sob o tema, tem razão a parte autora, portanto, ao articular a ofensa a direitos e interesses difusos dos consumidores indeterminados pelo má fornecimento da gasolina ou óleo diesel. De fato, a maioria dos nossos tribunais entende que uma vez comprovada a inadequação dos combustíveis às especificações da ANP, cabível será a fixação



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone:
 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell@tjal.jus.br

em danos, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. PRESENÇA DE MARCADOR. PRESCRIÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DANO MORAL COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Em se tratando de relação de consumo, o prazo prescricional para exercer a pretensão à reparação pelos danos resultantes é de 5 (cinco) anos contados a partir do conhecimento, pelos órgãos competentes, do dano ocasionado, bem como de sua autoria, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A denúncia da lide, em sede de relação de consumo, foi expressamente vedada (art. 88 do CDC), em razão dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Vide julgados. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é perfeitamente aplicável na espécie, sobretudo diante do disposto no artigo 28 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004. 4. A pessoa jurídica não detém legitimidade para apresentar defesa em prol de direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC. **5. Patente que o combustível comercializado pelo Réu não estava em conformidade com as exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo. 6. O dano moral coletivo não se resume a dor psíquica, mas a qualquer abalo negativo à moral da coletividade, in demonstrado no caso dos autos. 7. A inobservância das regras e padrões reguladores da distribuição e comercialização de combustíveis, cuja competência fiscalizatória foi atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pode caracterizar ilícito administrativo e civil e criminal.** 8. Apelo desprovido. (TRF-3 - Ap: 00011996720124036127 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) g.f.

Neste mesmo sentido, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL - COMERCIALIZAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS - PREJUÍZOS AO CONSUMIDORES 1 Restando configurada a comercialização irregular de combustível e o conseqüente prejuízo aos consumidores, é de ser julgado procedente o pedido formulado em ação civil pública, para obstar a prática desle e indenizar os danos morais coletivamente considerados. 2 A conduta passível d lesar a coletividade concretamente ou mesmo potencialmente, induzindo a erro consumidores,



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone:
3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivell@tjal.jus.br

tem o condão de configurar a obrigação de indenização com a finalidade de compensar os danos morais difusos dela decorrentes. (TJ-SC - AC: 619075 SC 2007.061907-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 15/04/2008, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação Apelação Cível n. , de Curitiba).

III - DA CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos articulados, para confirmar os termos da decisão antecipatória da tutela, deferida às fls. 219/223, no sentido de que a ré PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A se abstenha de fornecer gasolina e/ou álcool fora das especificações de qualidade estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo e somente restabeleça o fornecimento de ambos os produtos quando provado que o mesmo está dentro das qualificações determinadas pela Agência Nacional do Petróleo.

Condeno também a parte ré a indenizar a lesão causada à coletividade pela má qualidade do produto fornecido, nos termos do art. 100 do Código do Consumidor, com reversão ao Fundo Estadual do Consumidor, a ser depositado na conta da Caixa Econômica Federal, Agência 2735, Op. 06, Conta 64-8, no valor fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme referido pela parte autora.

Condeno, ainda a ré em custas processuais. Deixo de fixar os honorários advocatícios por se tratar a parte autora do Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2019.

Ivan Vasconcelos Brito Junior
Juiz de Direito